

ELCIO PACHECO  
OAB/MG 117511



Excelentíssimo Senhor Desembargador, Doutor Maurílio Gabriel Presidente da  
Colenda 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas  
Gerais.

Cópia

Processo: 1.0175.12.000916-2/001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Agravante: ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S/A.  
Agravados: NATALINA FERREIRA DA SILVA e outros.

**URGENTE!**

Pedido de efeito suspensivo liminar inaudita altera parte.

- Perda superveniente do objeto -

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.

End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com/elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com/elciopacheco2004@ig.com.br)

ELCIO PACHECO

OAB/MG 117511

**NATALINA FERREIRA DA SILVA, (idosa com 83 anos de idade, nascida em 08/02/1932)**, brasileira, viúva, lavradora/aposentada, portadora da CI n. M.3.674.721 da SSP/MG e CPF n. 694.847.596-53, **NELSON JOSÉ DA SILVA (portador de mal de Parkinson)**, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da CI n. M.4.969.362 da SSP/MG e CPF n. 689.166.636-87, **JÂNIA FERREIRA DA SILVA (portadora sofrimento mental e de seqüelas de paralisia infantil)**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da CI n. M.5.619.835 da SSP/MG e CPF n. 649.183.196-53, **DIRCE MARIA DA SILVA**, brasileira, solteira, costureira, portadora da CI n. M.901.295 da SSP/MG e CPF n. 462.799.626-87, **MARLENE FERREIRA DA SILVA GOMES**, brasileira, casada, do lar, portadora da CI n. MG.4.333.847 da SSP/MG e CPF n. 694.848.056-04 e seu marido **ARNALDO PEREIRA GOMES**, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI n. MG.18.175.149 da SSP/MG e CPF n. 772.754.207-59, **LÚCIO MAMEDE DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, portador da CI n. 834.499 da SSP/MG e CPF n. 372.348.546-49 e sua esposa **ELIZETE ANTÔNIA SIMÕES SILVA**, brasileira, casada, do lar, portador da CI n. 9.347.891 da SSP/MG e CPF n. 066.932.496-55, todos com domicílio na Serra da Ferrugem no Distrito de São Sebastião do Bonsucesso, Zona rural do Município de Conceição do Mato Dentro/MG, CEP: 35.858-000, pelas razões de fato e de direito adiante delineadas, por intermédio do seu advogado vem nos termos do art. 397 do CPC antes que se opere a coisa julgada **no AGRADO DE INSTRUMENTO** em face de **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.359.572/0004-30, com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Maria Luiza Santiago, n.º 200, 12º andar, Bairro Santa Lúcia, CEP 30.360-740,

Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.

End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com)/[elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elciopacheco2004@ig.com.br).

**ELCIO PACHECO**  
**OAB/MG 117511**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS.**

**DOUTO RELATOR**

**EMINENTES DESEMBARGADORES**

**DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

**I – DOS NOVOS DOCUMENTOS ORA APRESENTADOS TEMPESTIVAMENTE ANTES QUE SE OPERE A COISA JULGADA A FIM DE MODIFICAR O V. ACÓRDÃO NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO DA AGRAVANTE EM RAZÃO DO PACTO ENTABULADO COM A SEMAD/COPAM E ATINGINDOS PELAS ESTRUTURAS DA MINERAÇÃO, DE NÃO INTERVIR NA ÁREA OBJETO DA REITEGRAÇÃO DE POSSE DOS AGRAVADOS. DOCUMENTOS RELEVANTES QUE ALTERAM O RESULTADO DA LIDE EM CURSO.**

**I – memória cronológica dos fatos.**

1. Em 22/05/2012 a agravante (ANGLO) ajuizou ação de reintegração de posse autuada sob o nº 0009162-25.2012.8.13.0175 na comarca de origem, em desfavor dos agravados (NATALINA e família), pela qual pleiteava a posse da Fazenda Ferrugem, localizada na Serra com o mesmo nome, na zona rural de Conceição do Mato Dentro/MG. A empresa lastreava sua pretensão possessória em um contrato de compra e venda com cláusula pactuada que haveria de reassentar a família de Natalina (cláusula 5ª – parágrafo - Único) e tomar a posse somente após o efetivo pagamento integral do negócio, bem como após o reassentamento da família conforme entabulado no negócio jurídico contratual. Também assumiu o mesmo compromisso de pagar e reassentar a família agravada, perante a

**Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.**

**End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com)/[elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elciopacheco2004@ig.com.br).**

**ELCIO PACHECO**  
**OAB/MG 117511**

SEMAD/SUPRAM/COPAM/URC Jequitinhonha<sup>1</sup>, como condicionante para obter a o licenciamento desejado para minerar naquelas bandas, incluindo as terras da família agravada.

2. Não obstante, ter a empresa descumprido tal promessa, conseguiu perante o juízo daquela Comarca de Conceição do Mato Dentro/MG, liminar de reintegração de posse em 25/05/2012, 03 (três) dias após o ajuizamento da ação possessória.
3. Ao dar cumprimento ao mandado de reintegração de posse, o oficial de justiça observou que a idosa, Natalina, residia com dois filhos deficientes e que aquelas pessoas não compreendiam o teor do mandado e mal podiam entender o que estava ocorrendo, lavrando tudo isso em certidão juntada nos autos primários.
4. Com toda a movimentação de polícia, equipes de segurança da empresa mineradora e o oficial de justiça na fazenda da família, foi este advogado acionado para providenciar a contestação, pela qual prestou conta ao Juízo provando que a reintegração de posse não poderia ser cumprida em razão do estado precário de saúde física e mental dos envolvidos, bem como suscitou que no mérito o negócio jurídico entabulado entre a empresa e a família continham inúmeros vícios que tornariam nula as negociações pactuadas e que por isso a pretensão possessória da empresa não prosperaria, cuja matéria ainda está pendente de julgamento na instância primária.
5. O Ministério Público atuante naquela comarca, em judicioso parecer opinou pela suspensão da medida liminar, junto com a contestação e documentos da família, razão pela qual, tal ordem reintegratória fora suspensa, em meados de julho de 2012.
6. A empresa agravante, insatisfeita com a suspensão dos efeitos executivos da liminar de reintegração de posse contra a família agravada, ajuizou recurso de agravo de instrumento c/c pedido de antecipação de tutela em 06/09/2012, cujo processo foi recebido nesta douta 15ª CACIV/TJMG.
7. O Digno Relator do Agravo de Instrumento, Desembargador Maurílio Gabriel, recebe o referido recurso, porém, em 13/09/2012 indefere o pedido de antecipação da tutela recursal aforada pela multinacional Anglo Ferrous.
8. Após tramitação do recurso, a 15ª CACIV no julgamento profere o seguinte resultado, publicado em 09/03/2015:

"REJEITARAM PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR PERDA DE OBJETO E POR IRREGULARIDADE NA

---

<sup>1</sup> SEMAD – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.  
SUPRAM – Superintendência Regional de Regularização Ambiental.  
COPAM – Conselho Estadual de Política Ambiental.  
URC - Unidade Regional Colegiada.

Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.

End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com/elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com/elciopacheco2004@ig.com.br).

**ELCIO PACHECO**  
**OAB/MG 117511**  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AGRAVANTE E, NO MÉRITO,  
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR".

9. Em 14/03/2015, a família agravada inconformada com o resultado do Recurso de Agravo de Instrumento em pauta, avia Recurso de embargos de declaração autuado sob o nº 1013992-57.2012.8.13.0000, cuja publicação do resultado, pela sua rejeição, ocorreu em 03/12/2015. Concluindo-se que o V. Acórdão do Recurso de Agravo de Instrumento ainda não transitou em julgado nesta data (04/12/2015).
10. Nesse meio tempo, ou seja, durante a tramitação do recurso de agravo de instrumento aviado pela empresa, autuado em 06/09/2012 até a publicação do resultado dos embargos de declaração em 03/12/2015, a empresa agravante, segundo a nova documentação ora juntada, apresentou perante a comunidade dos atingidos por suas obras e perante SEMAD/SUPRAM/URC, pedido de Licença Ambiental para expansão das estruturas da mina de extração de minério de ferro a céu aberto, cuja "otimização" abrangeria a mina do SAPO, no entorno e próxima às terras alvo da reintegração de posse da família agravada.
11. O projeto de otimização da minas do SAPO foi apresentado ao órgão ambiental e à comunidade atingida entre os dias 11/06/2015 e 10/08/2015, período em que ainda tramitava o recurso de agravo de instrumento aviada pela empresa agravante.
12. A SEMAD/SUPRAM/COPAM/URC, emitiu parecer único, protocolado ao processo administrativo de licenciamento ambiental, pelo deferimento da licença de expansão da mina e pela otimização da exploração mineraria, abrangendo as terras da família agravada, porém, impôs à empresa agravante condicionantes para obter o licenciamento pretendido, o qual fora votado pelo COMPAM e aceito pela empresa.
13. O PARECER ÚNICO – PU 921818/2015 , documento novo anexo, descreveu, na pág. 39 de 195, relato de vistoria no local alvo do licenciamento pretendido pela empresa, que

***"... A implantação do empreendimento é contígua a área já em operação como informado na caracterização do empreendimento sendo 16 propriedades objeto da intervenção..." Destas 16 propriedades 11 fazem parte da ADA (área diretamente afetada) do Projeto Minas-Rio e pertencem a Anglo American, foi verificado em vistoria que estas propriedades estão desocupadas e não há mais pessoas exercendo qualquer atividade nas áreas exceto a Anglo American." As propriedades que ainda tem algum uso são a Fazenda Pereira e Ferrugem ocupada pelo senhor Lúcio***

Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.

End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com)/[elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elciopacheco2004@ig.com.br).

ELCIO PACHECO

OAB/MG 117511

*Pimenta estando o empreendedor aguardando decisão acerca da ação judicial para a restituição da posse e a Fazenda Sítio Serra da Ferrugem, também objeto de ação judicial, onde reside a senhora Natalina Ferreira da Silva e mais duas pessoas...”*

14. No mesmo PARECER ÚNICO retro citado na PÁG. 185 de 195, anexo, a SEMAD/SUPRAM/COPAM/URC por sua equipe técnica composta de especialistas multidisciplinares, sugeriu pelo deferimento da licença solicitada pela empresa agravante (ANGLO), IMPONDO COMO OBRIGAÇÃO DA EMPRESA, condicionada ao licenciamento, o seguinte: “

**CONDICIONANTE 29: NÃO INTERVIR NAS ÁREAS COM DEMANDA JUDICIAL REFERENTE À SRA NATALINA FERREIRA DA SILVA E O SR. LÚCIO PIMENTA.”**

**Até a resolução judicial ou extrajudicial da demanda com expedição de documento de acesso às áreas.**

15. Ademais, antes da análise, julgamento e votação do pedido de licença acima mencionado com a condicionante imposta à agravante, de NÃO INTERVIR, isto significando, não intervir com obras, pesquisas e qualquer outra atividade, NAS ÁREAS COM DEMANDA JUDICIAL REFERENTE À SRA NATALINA FERREIRA DA SILVA, a Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais, pediu vistas do processo e emitiu o seguinte parecer, conforme novo documento anexo;

**“... 3. DA INDISPONIBILIDADE FÁTICA DE PARTE DA ADA.** (área diretamente afetada).

*... Conforme se apreende do Parecer Único da SUPRAM (f.07), serão afetadas 16 propriedades pelo empreendimento em questão, sendo que duas delas se encontram ocupadas por famílias residentes, muito embora tenham sido ajuizadas ações cíveis visando à tomada de posse pela empresa.*

*Por certo, seria inconcebível este órgão licenciador permitir qualquer intervenção nestas áreas enquanto ocupadas por terceiros, sob pena de geração de riscos contundentes à própria integridade física das pessoas afetadas. Em consonância com esse entendimento a equipe técnica da SUPRAM sugeriu a condicionante n. 29, a qual dispõe:*

**“NÃO INTERVIR NAS ÁREAS COM DEMANDA JUDICIAL REFERENTE À SRA NATALINA FERREIRA DA SILVA E O SR. LÚCIO PIMENTA.”**

***Até a resolução judicial ou extrajudicial da demanda com expedição de documento de acesso às áreas....”***

Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.

End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com)/[elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elciopacheco2004@ig.com.br).

ELCIO PACHECO  
OAB/MG 117511

16. Após o parecer do Ministério Público, o COPAM em razão dos riscos contundentes à integridade física da família agravada, referente à instalação do empreendimento em suas terras, conforme documento novo anexo prolatou a seguinte decisão:

*“... O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM torna públicas as DECISÕES determinadas pela 96ª Reunião Extraordinária da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha realizada no dia 13 de Outubro de 2015, às 13h30min, no Ginásio Poliesportivo Renato Azeredo - Av. da Saudade s/n, Centro, Diamantina/MG, a saber: 4. Processo Administrativo para exame da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação: 4.1 Anglo American Minério de Ferro Brasil S.A. - Pilhas de rejeito/estéril, Subestação de energia elétrica - Conceição do Mato Dentro/MG - PA/Nº 00472/2007/007/2014 - Classe 6. Apresentação: Supram JEQ. CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. VALIDADE: 04 (QUATRO) ANOS...” Aprovada as alterações das condicionantes nº 02, 05, 14, 17, 29 e 36 do Parecer Único, que passam a vigorar com as seguintes redações: ...*

*... Condicionante nº 29: “Não intervir nas áreas com demanda judicial referente a Sra. Natalina Ferreira Silva e o Sr. Lúcio Pimenta, até decisão judicial ou extrajudicial com expedição de documento de acesso às áreas. Prazo: Durante a vigência da LP+LI”*

17. Nesse sentido, a empresa Anglo, ora agravante teve ciência antes da prolação da decisão do agravo em questão que no PU 921818/2015 teria a condicionante de não intervir nas terras da família agravada, e no recurso aviado a empresa pediu exatamente o contrário, a posse sobre a mesma área. Se perante o órgão licenciador, a empresa em troca do licenciamento se submeteu à condição de não intervir nas terras da família agravada até a decisão final no processo de reintegração de posse, logo, houve a desistência expressa da empresa, pela condição lhe imposta pelo Estado de Minas Gerais, do objeto do recurso em pauta, uma vez que a decisão final sobre o mérito da posse está absolutamente adstrita ao Juízo primário.

III - Do pedido

Ante os fatos acima articulados e com a prova de que a agravante não pode intervir no imóvel em questão, requer seja anulado o v. Acórdão prolatado no recurso de agravo de instrumento nº 1.0175.12.000916-2/001 por perda superveniente do objeto, mantendo-

Tel. (31) 3568 0380 - (31) 9767 3596.

End. Eletrônico: [elcio13pacheco@hotmail.com](mailto:elcio13pacheco@hotmail.com)/[elciopacheco2004@ig.com.br](mailto:elciopacheco2004@ig.com.br).

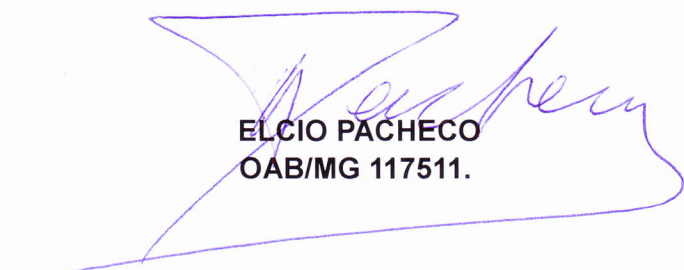
**ELCIO PACHECO**  
**OAB/MG 117511**

se, em caráter liminar inaudita altera parte, a decisão primária de suspensão dos efeitos executivos da ordem de reintegração de posse.

Requer, na hipótese, receber esta peça como os Embargos de Declaração nos embargos de declaração nº 1013992-57.2012.8.13.0000, suspendendo-se os prazos para os recursos especiais e extraordinários.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2015.



**ELCIO PACHECO**  
**OAB/MG 117511.**